

esgotadas todas as medidas administrativas e legais para apurar os fatos de acordo com as orientações da Auditoria Geral do Estado, não subsistindo motivos que justifiquem a atuação Ministerial no sentido de promover futura Ação de Improbidade Administrativa, bem como qualquer outro procedimento legal em razão da inexistência de ilegalidade para este fim.

2.3.4. Processo 001381-116/2013

Procedência: 6ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém

Interessado(s): Wellington Gilberto de Carvalho Chaves

Assunto: Encaminha cópia do Termo de Declarações prestadas pelo Sr. Wellington Gilberto de Carvalho Chaves, o qual relata ter sido demitido do cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado do Pará por meio de portaria possivelmente baseada em fatos prescritos, para a adoção das providências cabíveis.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos nos termos do voto ratificado da Conselheira Relatora à época, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, vez que os fatos alegados pelo Sr. Wellington Gilberto de Carvalho Chaves são de interesse exclusivamente individual, não tendo sido encontrado indício de improbidade administrativa ou qualquer outra ilegalidade por parte do Governo do Estado do Pará e/ou do Delegado Geral da Polícia Civil. Ademais, tais alegações foram exaustivamente rechaçadas tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, pela ausência e direito líquido e certo. Registrou-se a abstenção de voto da Exma. Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho, considerando que estava ausente no momento da leitura do relatório.

2.3.5. Processo 000010-001/2015

Procedência: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Interessado(s): Não determinado

Assunto: Denúncia de crime de negligência

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.3.6. Processo 000016-001/2015

Procedência: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Interessado(s): M.I.M.P.

Assunto: Garantia de direito a pessoa idosa

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.3.7. Processo 000025-001/2015

Procedência: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Interessado(s): A.S.S.F.

Assunto: Relato de violência física e psicológica

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.3.8. Processo 000029-001/2015

Procedência: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Interessado(s): Em apuração

Assunto: Denúncia de crime de negligência efetuada pelo Disque 100.

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.3.9. Processo 000037-001/2015

Procedência: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Interessado(s): Em apuração

Assunto: Denúncia de crime de negligência efetuada pelo Disque 100.

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.3.10. Processo 006920-001/2015

Procedência: PJ de São Geraldo do Araguaia

Interessado(s): PJ de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Solicitação de instalação de uma unidade do PROCON

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.4. Processos de Relatoria do Conselheiro **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**:

2.4.1. Processo nº 001479-116/2013

Procedência: 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Interessado(s): Hélio Franco de Macedo Júnior

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no pagamento de faturas de serviços de internação hospitalar prestado por Clínicas e Hospitais privados mediante solicitação dos gestores.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto

do Conselheiro Relator, pela perda do objeto, considerando que a situação de fato era caótica e necessitava de urgência, uma vez que a vida de recém-nascidos estava no aguardo de atendimento e a formalização de processos de dispensa de licitação poderiam lhes custar a vida e, apesar de irregulares as contratações e pagamentos dos serviços hospitalares prestados, atenderam ao interesse público, bem como ao princípio da prioridade absoluta com que devem ser tratados os neonatos na efetivação dos direitos à vida, à saúde, entre outros (art. 4º, da Lei nº 8.069/90-ECA).

2.4.2. Processo nº 000235-150/2014

Procedência: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Interessado(s): Denúncia anônima

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas por servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pois não restou comprovada nenhuma das irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pelo denunciante, observadas as formalidades legais, eis que as diligências realizadas e os documentos colacionados aos autos fizeram prova suficiente da inexistência de prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

2.4.3. Processo nº 000194-116/2013

Procedência: 1º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Interessado(s): Conselhos Escolares de Escolas de Ensino Fundamental e Médio

Assunto: Apurar e fiscalizar a prestação de contas dos conselhos escolares na utilização dos recursos provenientes dos cofres públicos estaduais, junto a gerência de prestação de contas da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, conforme Decreto Estadual nº 1.180/2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão do feito, no âmbito da 1ª PJ de Direitos Constitucionais e Direitos Humanos, ter alcançado a sua finalidade e, aquela Promotoria de Justiça encaminhou cópia do Ofício nº 484/2013-MP/1ªPJ/DH, por faltar-lhe atribuição para atuar, à Coordenação da Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, a fim de que fossem adotadas as providências pertinentes a cada caso.

2.4.4. Processo nº 002515-110/2014

Procedência: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Belém

Interessado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Breu Branco

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2013

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.4.5. Processo nº 001030-116/2013

Procedência: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Interessado(s): Waldecir Oliveira da Costa, Cândida Maria Damasceno Sousa, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Assunto: Apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas de diárias e passagens.

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

2.4.6. Processo nº 003603-003/2015

Procedência: 1º PJ do Consumidor da Capital

Interessado(s): Síntese Engenharia Ltda; Dafne Fernandez de Bastos e Barbara Fernandez de Bastos

Assunto: Apuração de suposta violação contratual e contravenção contra a economia popular pelo atraso reiterado na entrega de obra

Item adiado, à unanimidade, pelo Egrégio Conselho Superior.

3. Comunicação de vagas.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO da existência de vagas e DECIDIU pela abertura de editais para os seguintes cargos:

01 (uma) vaga para remoção na 3ª entrância: 3º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DO TRABALHO (MERCIMENTO).

02 (duas) vagas para promoção à 3ª entrância: 10º PJ COM ATRIBUIÇÕES GERAIS (MERCIMENTO) e 2º PJ COM ATRIBUIÇÕES GERAIS (ANTIGUIDADE).

01 (uma) vaga para remoção na 1ª entrância: PJ DE OURÉM (MERCIMENTO).

4. O que ocorrer.

Belém-PA, 17 de março de 2015.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior

Protocolo 807441

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
PROCEDIMENTO Nº 218/10 - PJTFEIS**

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 026/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 11 de março de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.780.161/0001-04, situado na Trav. 14 de Março, n. 2073, Nazaré, em 15/06/2010, foi notificada (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04, o presidente da entidade, Sr. Samuel Tadeu Lima Afalo, protocolizou administrativamente no Ministério Público a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.

Às fls. 142 a 146, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 04/134, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecer nº 22/2013 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade,*